#### PARECER Nº 309/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10940/2024

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0059/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0059/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). Saúde pública. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (artigos. 61, § 1°, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CRFB e artigos 50, § 2°, VI, e 71, I e IV, "a", da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CE/SC). art. 32 da Jurisprudência Precedentes. Inconstitucionalidade formal subjetiva e inconstitucionalidade material.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **RELATÓRIO**

Por meio do Ofício n° 1069/CC-DIAL-GEMAT, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0059/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0281/2024 (processo-referência SCC 10926/2024).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, ser registrados através de identificação eletrônica por microchip implantado sob a pele, no órgão responsável pelo controle de zoonoses no Município de domicílio do animal ou estabelecimentos veterinários

devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

- §1º Os tutores de animais residentes no Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação da presente Lei.
- §2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.
- §3º Após o prazo estipulado no §1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:
- I notificação emitida por agente sanitário do órgão responsável pelo controle de zoonoses para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de trinta dias:
- II decorrido o prazo, multa de 1/3 do salário mínimo regional vigente por animal não cadastrado.
- Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos do tutor do animal:
- I documento de identidade com foto; e
- II comprovante de residência.
- Art. 4º Os animais registrados receberão microchip de identificação eletrônica sob a pele com numeração específica para leitor ótico.

Parágrafo único. Além do microchip de identificação eletrônica o tutor deverá receber e ficar de posse da Carteira de Identificação Animal – CIA – que deverá ser padronizada com a numeração do microchip, bem como constar data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade presumida ou real, nome do tutor, CPF, endereço completo, telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV.

- Art. 5º Todas as informações contidas na Carteira de Identificação Animal CIA deverão fazer parte de um banco de dados digital no órgão responsável pelo controle de zoonoses e nos estabelecimentos veterinários credenciados para tal registro.
- Art. 6º Para proceder o registro de seu animal, o tutor do animal deve levá-lo ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado previamente divulgado pelo Estado ou Município, apresentando a documentação exigida no art. 3º, bem como o comprovante de vacinação devidamente atualizado.
- Art. 7º Os animais que se encontrarem em trânsito no Estado de Santa Catarina por um período superior a trinta dias obedecerão aos mesmos critérios para o registro sendo, no entanto colocados na categoria de "animais em trânsito".
- §1º A Carteira de Identificação Animal CIA, provisória para animais em trânsito deverá ser padronizada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do tutor e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do tutor dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica.
- §2º Aos animais registrados na categoria de "animais em trânsito", será excluído a colocação de microchips de identificação eletrônica se o tutor não quiser, mas receberá Carteira de Identificação Animal CIA, conforme parágrafo único do art. 4º, e se não provado a vacinação, esta será obrigatória.

- §3º Animais em trânsito que permaneçam por mais de quarenta e cinco dias no Estado, deverão ser devidamente registrados conforme prevê a presente Lei.
- §4º Todo animal em trânsito pelo Estado fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.
- Art. 8º Quando houver transferência de posse de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou estabelecimento veterinário credenciado para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar no ato novo registro.
- §1º A transferência de responsabilidade pelo animal se dará através da venda ou doação, desde que devidamente documentada.
- §2º Inexistindo documentação, enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput desse artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.
- Art. 9º No caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação Animal CIA de que trata o parágrafo único do art. 4º, o tutor deverá solicitar diretamente ao órgão ou estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Animal – CIA também deverá ser disponibilizada em meio digital, tendo a mesma aceitabilidade da carteira física.

- Art. 10. Os estabelecimentos veterinários conveniados deverão enviar ao órgão responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, todos os registros efetuados nos últimos trinta dias, cópia dos documentos da emissão de Carteira de Identificação Animal CIA, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.
- Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável dar baixa do registro junto ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou o estabelecimento veterinário credenciado.
- Art. 12. O órgão responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá o tipo de equipamento para a Identificação Eletrônica de Animais através de microchip implantado sob a pele, observando o que determina as normas internacionais da ISO INTERNACIONAL n. 11784 e n. 11785, bem como os respectivos preços públicos para:
- I registro de cão ou gato, a ser pago aos estabelecimentos veterinários credenciados no momento do registro e pelas Carteiras de Identificação Animal - CIA, pelos tutores quando estes procederem o registro;
- II fornecimento da Carteira de Identificação Animal CIA, para animal em trânsito na cidade:
- III fornecimento de segunda via da Carteira de Identificação Animal CIA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão fixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

- Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.
- §1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:
- I identificação do tutor com nome completo, CPF, endereço completo e telefone;

- II identificação do animal com nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento real ou presumida;
- III dados das vacinas com nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- IV dados da vacinação com datas de aplicação e revacinação;
- V identificação do estabelecimento com razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- VI identificação do Médico Veterinário com carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VII número de registro (n. chip) do animal.
- §2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, durante as campanhas de vacinação, deverá conter o número de registro (n. chip) do animal e ser assinado e carimbado pelo veterinário supervisor da equipe.
- §3º No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão obrigatoriamente proceder o registro para que o animal possa ser vacinado.
- Art. 14. O órgão, Estadual ou Municipal, responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.
- Art.15. Compete aos agentes sanitários do órgão, Estadual ou Municipal, responsável pelo controle de zoonoses a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.
- Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

" A iniciativa também se alinha ao propósito de promover o bem-estar animal, ao possibilitar a identificação de situações de maus-tratos, negligência ou abandono. A posse responsável é fomentada mediante a implementação de um sistema que requer informações detalhadas sobre os animais, incentivando a conscientização dos tutores sobre as necessidades e cuidados adequados.

No contexto da gestão urbana, o cadastramento de animais domésticos contribui para o ordenamento do espaço público, uma vez que viabiliza a fiscalização e regulamentação de atividades relacionadas, como passeios em locais públicos, bem como facilita a identificação de animais perdidos, reduzindo o impacto ambiental decorrente de animais abandonados nas vias públicas.

A proposta respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a obtenção de dados sobre os animais domésticos não apenas atende a interesses coletivos, mas também fortalece a parceria entre a sociedade civil e o Estado na busca por soluções sustentáveis e equilibradas para os desafios contemporâneos relacionados à convivência entre seres humanos e animais."

É o breve relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa na qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1°, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, que "Todos os cães e gatos residentes no Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, ser registrados através de identificação eletrônica por microchip implantado sob a pele, no órgão responsável pelo controle de zoonoses no Município de domicílio do animal ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão" (art. 2º do PL).

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar quanto à proteção e defesa da saúde e à proteção da fauna e do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF/88 e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em complemento, importante salienta-se que é competência administrativa comum da

União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e preservar a fauna (art. 23, II e VII, da CRFB e art. 9°, II e VII, da CE/SC)

Estabelecidas as premissas acerca da repartição de competências federativas, destacase que inexiste norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para dispor acerca da matéria.

Conclui-se, desse modo, que os Estados possuem competência para legislar sobre o tema.

Contudo, no tocante ao cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, são exigidas ações prévias específicas, como a aquisição e colocação do citado microchip, e registro pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses no Município de domicílio do animal ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Cumpre destacar que não se trata apenas de concretização do princípio da publicidade. Se assim o fosse, não haveria vícios neste ponto em relação ao PL.Consoante já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, não há iniciativa reservada em "Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública" (ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081).

Porém, em pese a excelente iniciativa, além da imposição de disponibilizar o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, há a necessidade de que "todas as informações contidas na Carteira de Identificação Animal – CIA deverão fazer parte de um banco de dados digital no órgão responsável pelo controle de zoonoses e nos estabelecimentos veterinários credenciados para tal registro" (art. 5° PL). E ainda, determina que o órgão, Estadual ou Municipal (neste ponto, há uma aparente ofensa da autonomia do ente municipal) responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo, além de ser responsável pela aplicação das penalidades previstas em lei em caso de descumprimento (arts 14 e 15).

Nesse aspecto, vale destacar o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 741/2019:

- Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):
- I desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- IV monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V − coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
- VI formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de

Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia. (grifou-se)

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, tem-se a Diretoria de Vigilância Epidemiológica, a qual inclui a Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores<sup>1</sup>.

Verifica-se que, ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, ou seja, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o projeto delineia regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Governador do Estado para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e

<sup>1</sup> https://www.saude.sc.gov.br/index.php/a-secretaria/estrutura-organizacional .

nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

## O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade formal subjetiva de projetos de lei que apresentaram vício de iniciativa por resultarem na criação de obrigações a órgão do Poder Executivo. Exemplificativamente, colacionam-se as seguintes ementas:

**Ementa:** Autógrafo de projeto de lei. Proposição de origem parlamentar, que "Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (Aedes albopictus) e dengue (Aedes aegypti) no Estado de Santa Catarina". Competência legislativa concorrente sobre proteção à saúde. Art. 24, XII, da CRFB. Constitucionalidade. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2°, VI, da CESC/89. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, "a", da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 32 da CESC/89. Inconstitucionalidade do art. 5°. (PARECER Nº 519/20-PGE)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 354.2/2020, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame 'Teste Molecular de DNA' em recémnascidos para a detecção da Atrofia Muscular Espinhal - AME e dá outras providências". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Interferência em importante política pública de saúde, imiscuindo-se em temática que deve ser gestada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Ingerência na direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. Criação de atribuições à SES. Violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CF/88 e artigos 32, 50, §2º, VI e 71, I e IV, "a" da CE/SC. Princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. (PARECER Nº 148/21-PGE)

Em adição, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de Administração, com fundamento na cláusula pétrea da separação de poderes (art. 60, § 4°, III):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores.

Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade(ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 **PUBLIC** 19-02-2015) (grifou-se) (...) 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, **DJ de 17/11/2006.** 5. In casu, os artigos 1°, 2°, 6°, 8°, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1°, 2°, 6°, 8°, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015. (ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019) (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime

jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ademais, no Projeto de Lei em exame, rememora-se que há usurpação da competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, "a", da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Denota-se, ainda, que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CRFB e, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre, portanto, que o Executivo possui autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo. A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, "a direção superior da administração estadual" (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Dessa forma, não obstante o justificado e louvável intuito da proposição legislativa em análise, conclui-se pela sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, bem como se verificou inconstitucionalidade material em razão da violação ao princípio da separação dos poderes.



## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ainda que louvável a proposta parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0059/2024, tendo em vista a presença de vício de iniciativa no que se refere a atribuições de órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, implicando inconstitucionalidade formal subjetiva, assim como inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes, com violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "e" e 84, II e VI, "a", da CRFB e artigos 32; 50, § 2°, VI; 71, I; e IV, "a", da CE/SC.

É o parecer.

# EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: U8PS1F95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 25/07/2024 às 10:01:19 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQwXzEwOTQ1XzlwMjRfVThQUzFGOTU=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010940/2024 e o código U8PS1F95 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

#### **DESPACHO**

Referência: SCC 10940/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n° 0059/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da CRFB e art. 10, VI e XII, da CE/SC). Saúde pública. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos (artigos. 61, § 1°, II, "e" e 84, II e VI, "a" da CRFB e artigos 50, § 2°, VI, e 71, I e IV, "a", da CE/SC). Violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Jurisprudência do STF. Precedentes. Inconstitucionalidade formal subjetiva e inconstitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 309/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva.

## ANDRÉ EMILIANO UBA

## Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 309/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 59Y0GNA0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 25/07/2024 às 14:01:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 25/07/2024 às 21:49:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQwXzEwOTQ1XzIwMjRfNTIZMEdOQTA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010940/2024 e o código 59Y0GNA0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 0020/2024

Florianópolis, 19 de julho de 2024

Referência: Em atendimento ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/0281/2024 a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

O parecer técnico é fundamentado na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, especificamente no Capítulo V, Seção I, Art. 232, que estabelece ações e serviços públicos de saúde relacionados à vigilância, prevenção e controle de zoonoses. Os pontos chave incluem:

- "Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de **zoonoses** e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°)
- I desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, I)
- II desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, II)
- III coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, III)
- IV realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, IV)
- V recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, V)
- VI desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em <u>situações</u> excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, VI)
- VII coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos



laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, VII)

**VIII** - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, VIII)

**IX** - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, IX)

**X** - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, X)

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XI)

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XII)

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XIII)

**XIV** - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XIV)

[...]"

O Ministério da Saúde publicou em novembro de 2017 esclarecimentos sobre o controle de população de animais (<a href="http://www.saude.gov.br/hospitais-federais/871-saude-de-a-a-z/acidentes-por-animais-peconhentos/42014-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014">http://www.saude.gov.br/hospitais-federais/871-saude-de-a-a-z/acidentes-por-animais-peconhentos/42014-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014</a>), sendo que:

- "a) São executadas de forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas a fim de reduzir ou eliminar a doença, apresentando como resultado o controle da propagação de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);
- b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana **não** se configura em ação ou serviço público de saúde, pois **nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública,** já que constituem parte da fauna antrópica existente. Assim, exceto para regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal(is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;
- c) Podem ser realizadas como medida de **controle** de zoonose **apenas** em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública. Assim, é **infundado** realizar medidas **específicas** de controle de população de animais **unicamente** visando à prevenção de zoonoses;
- d) Devem estar **consoantes** com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo **Ministério da Saúde** e por legislação vigente;
- e) Devem ser realizadas de forma **coordenada**, com **objetivos**, **metas** e **metodologia** adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a



eliminação (quando possível) ou redução efetiva da transmissão de zoonoses para os seres humanos".

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

> "Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispões sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

> Concluímos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2°, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2°, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2°, III".

O cadastramento de animais domésticos por meio de microchipagem, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0059/2024, não se alinha diretamente com as acões e responsabilidades de saúde pública estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

Esclarecemos ainda, que Santa Catarina é considerada, pelo Ministério da Saúde, como área controlada para raiva no ciclo urbano, não havendo circulação das variantes do vírus rábico dos tipos AgV1 e AgV2 que acometem cães e gatos, por essa razão o estado não realiza campanhas públicas de vacinação desde 1996.

As ações de bem-estar animal e posse responsável devem ser executadas por outras áreas governamentais, tais como a Diretoria de Bem Estar Animal (SEMAE/DIBEA), que pertence à Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Nesse sentido, não compete à área da saúde, e especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Atenciosamente

#### P/Ivânia da Costa Folster

Gerente de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores (assinado digitalmente) P/João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)

Comissão de Constituição e Justiça Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-ALESC Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 1Y77EG9K

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEXANDRA SCHLICKMANN PEREIRA** (CPF: 923.XXX.909-XX) em 19/07/2024 às 12:15:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:40:44 e válido até 28/03/2119 - 14:40:44. (Assinatura do sistema)



**REGINA CÉLIA SANTOS VALIM** (CPF: 246.XXX.182-XX) em 19/07/2024 às 16:06:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2020 - 18:26:50 e válido até 09/03/2120 - 18:26:50. (Assinatura do sistema)



**FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 19/07/2024 às 18:31:57 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQyXzEwOTQ3XzlwMjRfMVk3N0VHOUs=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010942/2024 e o código 1Y77EG9K ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE **GABINETE** CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER № 1503/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10942/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina -ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0059/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina". Art. 19, § 1°, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1070/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina."

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica que acostou ao feito Parecer n° 0020/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado - PGE/SC nos termos do art. 35-A da Lei Complementar nº 317/2005<sup>1</sup>.

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022² e nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017). III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

8

OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022):O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a elesvinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1°, II, prevê que a demanda deverá "tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica", sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei n° 0059/2024 visa "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina."

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Gerência de Vigilância de Zoonoses, acidente por animais peçonhentos e doenças transmitidas por vetores, vinculada à Diretora de Vigilância Epidemiológica, que se pronunciou acerca do tema nos termos Parecer do nº 0020/2024 (fls. 03/06), *in verbis*:

O parecer técnico é fundamentado na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, especificamente no Capítulo V, Seção I, Art. 232, que estabelece ações e serviços públicos de saúde relacionados à vigilância, prevenção e controle de zoonoses. Os pontos chave incluem:

- "Art. 232. São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública: (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°)
- I desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, I)
- II desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, II)
- III coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, III)
- IV realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, IV)
- V recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais

9

peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, V)

- VI desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em <u>situações excepcionais</u>, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde <u>pública</u>; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, VI)
- VII coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, VII)
- **VIII** gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, VIII)
- IX eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, IX)
- **X** recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, X)
- XI recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XI)
- XII manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver; (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XII)
- **XIII** destinação adequada dos animais recolhidos; e (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XIII)
- XIV investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública. (Origem: PRT MS/GM 1138/2014, Art. 3°, XIV)

[...]"

- O Ministério da Saúde publicou em novembro de 2017 esclarecimentos sobre o controle de população de animais (http://www.saude.gov.br/hospitais-federais/871-saude-de-a-a-z/acidentes-por-animais-peconhentos/42014-esclarecimento-sobre-a-portaria-n-1-138-gm-ms-de-23-de-maio-de-2014), sendo que:
  - "a) São executadas de forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas a fim de reduzir ou eliminar a doença, apresentando como resultado o controle da propagação de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);
  - b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana não se configura em ação ou serviço público de saúde, pois **nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública**, já que constituem parte da fauna

10

antrópica existente. Assim, exceto para regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal(is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;

- c) Podem ser realizadas como medida de **controle** de zoonose **apenas** em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública. Assim, é **infundado** realizar medidas **específicas** de controle de população de animais **unicamente** visando à prevenção de zoonoses;
- d) Devem estar **consoantes** com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo **Ministério da Saúde** e por legislação vigente;
- e) Devem ser realizadas de forma **coordenada**, com **objetivos**, **metas e metodologia** adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a eliminação (quando possível) ou redução **efetiva** da transmissão de zoonoses para os seres humanos".

Ainda, é importante ressaltar que a Resolução nº 583/2018, do Conselho Nacional de Saúde, que publica o consolidado das propostas da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, visando construir a Política Nacional de Vigilância em Saúde, estabelece que:

"Entendemos que o bem estar animal e controle populacional de cães e gatos nos sítios urbanos é uma necessidade imprescindível ao País, e que ações concretas de políticas públicas que venham ao alcance desses objetivos se faz extremamente necessária, desde que atenda a legislação Brasileira (Lei Federal Nº 6.938, 31 de agosto de 1981, com redação alterada pelas Leis Federais 7.804/89, 8.028/90, 9.960/00 e 9.966/00, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente a Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispões sobre os crimes ambientais) a qual determina para as áreas do Meio Ambiente entre outras, a responsabilidade sobre a fauna do País.

Concluímos que as ações de castração indiscriminada e atenção veterinária aos animais não estão vinculadas às responsabilidades específicas do setor da saúde e às finalidades do SUS havendo prejuízo ao SUS na destinação de seus recursos humanos, físicos e financeiros para outras políticas públicas, que afronta a Lei 8.080/90, art. 2°, 16 IV, 17 V, 18 VI e 36 parágrafo 2°, e a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, art. 2°, III".

O cadastramento de animais domésticos por meio de microchipagem, conforme proposto no Projeto de Lei nº 0059/2024, não se alinha diretamente com as ações e responsabilidades de saúde pública estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde.

Esclarecemos ainda, que Santa Catarina é considerada, pelo Ministério da Saúde, como área controlada para raiva no ciclo urbano, não havendo circulação das variantes do vírus rábico dos tipos AgV1 e AgV2 que acometem cães e gatos, por essa razão o estado não realiza campanhas públicas de vacinação desde 1996.

As ações de bem-estar animal e posse responsável devem ser executadas por outras áreas governamentais, tais como a Diretoria de Bem Estar Animal (SEMAE/DIBEA), que pertence à Secretaria Estadual de Meio Ambiente

Nesse sentido, não compete à área da saúde, e especificamente a esta Secretaria Estadual de Saúde as ações referentes ao bem-estar animal.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

#### III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**<sup>4</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA<sup>5</sup>

Procurador do Estado

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II, do art. 7, da Lei Complementar Estadual n 317, de 30 de Dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 062/2022, DOE 25.02.2022). Atuando, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.

## **DESPACHO**

Acolho o Parecer da área técnica (fls. 03/06) acerca do Projeto de Lei nº 0059/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**DIOGO DEMARCHI SILVA**Secretário de Estado da Saúde



# Assinaturas do documento



Código para verificação: J00B3R10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 30/07/2024 às 14:04:33 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51. (Assinatura do sistema)



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 30/07/2024 às 14:19:27 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQyXzEwOTQ3XzIwMjRfSjBPQjNSMTA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQyXzEwOTQ3XzIwMjRfSjBPQjNSMTA=</a> ou o site <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010942/2024 e O Código J0OB3R10 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE **DIRETORIA DE BEM ESTAR ANIMAL - DIBEA** 

Parecer № 5/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 23 de julho de 2024.

PROCESSO: SCC 10493/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0059/2024

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1071/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa

Catarina".

**DOS FATOS E ANÁLISE** 

Conforme se verifica no Projeto de lei nº 0059/2024, trata-se do projeto de lei que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de

identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina".

Observa-se pela detida análise do Projeto de Lei nº 0059/2024, em conjunto com a atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, com as atividades de proteção e bem-estar animal e controle populacional, que não há nenhum óbice ao interesse público quanto à matéria em análise. Essa medida busca a proteção humana e animal em observância a Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, com foco à gestão integrada.

Rod. Virgílio Várzea, nº 529 - 8º andar - sala 801 - Monte Verde

CEP: 88032-000 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4203

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE BEM ESTAR ANIMAL - DIBEA

Dentre as vantagens do cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, incluem a identificação inequívoca do animal e responsabilização do dono. Essas medidas são importantes para estimular a adoção responsável, a castração, e a conscientização, resultando no bem-estar animal.

**CONCLUSÃO** 

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei 0059/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina" uma vez que visa à gestão integrada, proteção, preservação do bem-estar animal, saúde e segurança pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fabrícia Rosa Costa

Diretora de Bem-Estar Animal

(Assinado digitalmente)

Rod. Virgílio Várzea, nº 529 - 8º andar - sala 801 - Monte Verde

CEP: 88032-000 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3665 4203



# Assinaturas do documento



Código para verificação: KV5H37R2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 23/07/2024 às 16:00:31 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQzXzEwOTQ4XzIwMjRfS1Y1SDM3Ujl=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010943/2024 e o código KV5H37R2 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER Nº 33/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem: SCC/GEMAT** 

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE

Referência: SCC 10943/2024

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 59/2024

Ementa: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 59/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação favorável da área técnica da SEMAE. Prosseguimento.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 59/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14. É o que compete relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

## ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE CONSULTORIA JURÍDICA

- § 1º A resposta às diligências deverá:
- I atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
- II tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
- III ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
- § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1°, II, prevê que a demanda deverá "tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica", sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Bem-Estar Animal desta Secretaria emitiu parecer favorável à tramitação, consignando em sua conclusão (págs. 3-4):

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, não vê óbice à aprovação do projeto de Lei 0059/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina" uma vez que visa à gestão integrada, proteção, preservação do bem-estar animal, saúde e segurança pública.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se pelo prosseguimento do feito referente ao Projeto de Lei nº 59/2024.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

Leonardo Jenichen de Oliveira Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: Y52RX2K0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 25/07/2024 às 14:41:23 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQzXzEwOTQ4XzlwMjRfWTUyUlgySzA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010943/2024 e o código Y52RX2K0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE **GABINETE DO SECRETÁRIO** 

Ofício № 21/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

Processo: SCC 10943/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0059/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1071/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Processo SCC 10943/2024, que "Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), servimos do presente para encaminhar em anexo, Parecer no SEMAE-DIBEA contendo manifestação Técnica, e Parecer Jurídico Nº 33/2024-SEMAE para fins de subsidiar entendimento acerca do assunto proposto.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

**Guilherme Dallacosta** 

Secretário de Estado, designado. (assinado digitalmente)

Exmo. Sr.

**Marcelo Mendes** 

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Rodovia Virgílio Várzea, anexo ao Floripa Shopping - Ed. Floripa Office Park - 8º andar Monte Verde - 88032-001 - Florianópolis - SC Fone: (48) 3665 4212



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 02Y79VFP

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME DALLACOSTA** (CPF: 022.XXX.059-XX) em 26/07/2024 às 11:44:15 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44. (Assinatura do sistema)



**FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 31/07/2024 às 13:45:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQzXzEwOTQ4XzIwMjRfMDJZNzIWRIA=">https://portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQzXzEwOTQ4XzIwMjRfMDJZNzIWRIA=</a> ou o site <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010943/2024 e O Código 02Y79VFP ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.